



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 26/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 01 / 04 / 24
Horas 10 : 15
Por: Quelton B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 87/2023, que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, definidos pelo inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de março de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 87/2023

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, definidos pelo inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para Pequenos Produtores Rurais, a ser implantada em todo o território estadual, com o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades rurais da agricultura familiar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se fontes renováveis aquelas que utilizam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, tais como a energia hidráulica, solar, eólica, bem como a biomassa de dejetos e resíduos, com a ausência de emissão de carbono.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio ambiente por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a solar e a de biomassa, em estímulo à competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e à geração de novos negócios na agricultura familiar do estado de Rondônia.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais:

- I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;
- II - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia;
- III - a coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e, entre essas, as ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por pequenos produtores rurais;
- IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;
- V - a melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores e dos agricultores familiares;
- VI - o fomento à economia local;
- VII - o processamento e a agregação de valor ao produto *in natura*.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Rural Renovável para Pequenos Produtores Rurais:

- I - a pesquisa, a inovação, a extensão, a assistência técnica, o fomento e a promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais da



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

agricultura familiar que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano;

II - o desenvolvimento, a capacitação e a difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas; e

Art. 5º Para o alcance do objetivo da Política de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes meios:

I - a disponibilização de linhas de financiamento, por meio do Poder Executivo ou empresas do setor privado, para a aquisição de máquinas e equipamentos, bem como para a realização de obras destinadas à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

II - a oferta de incentivos tributários, com a respectiva demonstração de compensação de receitas públicas ou diminuição de gastos públicos e aproveitamento de créditos;

III - a ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos pequenos produtores rurais, associações, suas organizações e entidades de representação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de março de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDONIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

25 MAI 2023

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


PROTOCOLO	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>25 MAI 2023</p> <p>Protocolo: 108/23</p> </div>	PROJETO DE LEI	Nº 87/23
	AUTOR: DEPUTADO AFFONSO CÂNDIDO – PL		
<p>INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL PARA OS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ASSENTAMENTOS RURAIS.</p>			
<p>A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:</p>			
<p>Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para Pequenos Produtores Rurais e Assentamentos Rurais, a ser implantada em todo o território estadual, com o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades rurais da agricultura familiar do Estado de Rondônia.</p>			
<p>Parágrafo único. Para fins desta Lei, fontes renováveis são aquelas que usam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa de dejetos e resíduos, são livres de emissão de carbono e capazes de se regenerar por meios naturais.</p>			
<p>Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio ambiente por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a solar e de biomassa, em estímulo a competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agricultura familiar do Estado de Rondônia.</p>			
<p>Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais:</p>			
<p>I - A sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;</p>			
<p>II - O desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia;</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO AFFONSO CÂNDIDO – PL			
<p>III - A coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e, entre estas, as ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por pequenos produtores rurais;</p> <p>IV - O aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;</p> <p>V - A melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores e dos agricultores familiares;</p> <p>VI - O fomento à economia local;</p> <p>VII - O processamento e a agregação de valor ao produto in natura.</p> <p>Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Rural Renovável:</p> <p>I - A pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais da agricultura familiar que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano;</p> <p>II - O desenvolvimento, a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas; e</p> <p>III - A celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas.</p> <p>Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito rural de que trata o inciso III do caput deste artigo: agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.</p> <p>Art. 5º Para o alcance do objetivo da Política serão utilizados os seguintes meios:</p> <p>I - Disponibilização de linhas de financiamento por meio do Governo do Estado, para a aquisição de máquinas e equipamentos, bem como para a realização de obras destinadas à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazo de pagamento.</p> <p>II - Oferta de incentivos tributários e de aproveitamento de créditos;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO AFFONSO CÂNDIDO – PL			
<p>III - Criação de cadastro público de empresas e profissionais habilitados à elaboração e execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis; e</p> <p>IV - Ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos pequenos produtores rurais, associações e assentamentos rurais, suas organizações e entidades de representação.</p> <p>Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.</p> <p>Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 15 de maio de 2023.</p> <p> Affonso Cândido Deputado Estadual – PL</p>			



PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO AFFONSO CÂNDIDO – PL		
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>Nem todas as pequenas propriedades rurais dispõem de redes de distribuição de energia, o presente projeto de lei institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para Produtores Rurais, com o objetivo de estimular a geração de energia nos pequenos estabelecimentos rurais a partir de fontes renováveis, assim entendida a obtida a partir do aproveitamento de pequenos cursos d'água, dos ventos, da luz solar, da biomassa e resíduos da atividade agropecuária.</p> <p>A proposta traz a definição das fontes renováveis, sustenta que seu principal objetivo é ampliar a oferta de energia no meio rural, estimulando a competitividade, a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas produtivos da agricultura familiar, define os instrumentos, diretrizes e os meios de alcance desta Política.</p> <p>Com o propósito de apoiar a geração da própria energia por pequenos produtores rurais e suas organizações sociais, o Projeto de Lei visa preparar o Estado de Rondônia para uma transição progressiva das matrizes energéticas, estimulando a produção de energia através de fontes renováveis.</p> <p>A proposição consigna como um dos instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais a concessão de crédito rural para o financiamento da aquisição de equipamentos, dispositivos, máquinas e de obras necessárias à geração de energia renovável no imóvel rural a partir de fontes renováveis.</p> <p>Uma dessas fontes de financiamento poderá ser por meio de um Fundo ou Programa desenvolvido pelo Governo do Estado, vinculado aos Órgãos competentes, tais como: à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/RO, à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI/RO, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/RO, e ao Instituto de Terras do</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO AFFONSO CÂNDIDO – PL			
<p>Estado de Rondônia – ITERON/RO, com a finalidade de disponibilizar recursos para fomentar atividades dos pequenos produtores rurais e da agricultura familiar.</p> <p>Além disso, estabelece que tenham prioridade de acesso ao crédito: agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.</p> <p>A geração renovável de forma distribuída também trará ganhos financeiros para o consumidor de energia elétrica, pois contribuirá para reduzir o uso desnecessário de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, poluidoras e de elevado custo de geração.</p> <p>É preciso considerar também que a instalação de pequenas unidades de geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento sustentável no campo, agregação de valor econômico dos produtos da agricultura familiar, promovendo melhor distribuição de renda que o modelo centralizado de produção de eletricidade hoje vigente.</p> <p>Por fim, esta proposição estabelecerá estímulos, no propósito de apoiar a geração própria de energia, o desenvolvimento econômico de forma sustentável, preparando o Estado de Rondônia para o futuro, auxiliando na transição energética e dotando de segurança os pequenos produtores da Agricultura Familiar, suas agroindústrias e as principais cadeias produtivas geradoras de emprego e renda do nosso Estado.</p> <p>Certo de contribuir para o desenvolvimento do meio rural e o fortalecimento da agricultura familiar, rogo o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p>Plenário das Deliberações, 15 de maio de 2023.</p> <p> Affonso Cândido Deputado Estadual – PL</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 70, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, definidos pelo inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 26/2024 - ALE, de 27 de março de 2024.

Nobres Parlamentares, em síntese, o Autógrafo de Lei nº 87/2023, de 27 de março de 2024, institui a política pública de incentivo à geração de energia renovável para os pequenos produtores rurais. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em instituir tal política pública, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, tendo em vista que tal projeto imputa obrigações de cunho administrativo e financeiro sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente nos incisos I, II e III do artigo 5º, que atribuem ao Poder Executivo a responsabilidade pela disponibilização de linhas de financiamento, oferta de incentivos tributários e ampla divulgação de conteúdos promocionais relacionados à adoção de energia renovável e o artigo 6º, que disciplina que as despesas geradas para execução terão dotação orçamentária própria, **ex positis**:

Art. 5º Para o alcance do objetivo da Política de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes meios:

I - a disponibilização de linhas de financiamento, por meio do Poder Executivo ou empresas do setor privado, para a aquisição de máquinas e equipamentos, bem como para a realização de obras destinadas à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

II - a oferta de incentivos tributários, com a respectiva demonstração de compensação de receitas públicas ou diminuição de gastos públicos e aproveitamento de créditos;

III - a ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos pequenos produtores rurais, associações, suas organizações e entidades de representação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

In casu, resta claro o desdobramento de atribuição ao Poder Executivo para execução de políticas públicas voltadas aos produtores rurais, bem como a formulação da política tributária, a qual recai competências respectivamente à Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri e Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, adscritas nos moldes do inciso IV do artigo 164, e inciso I do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 164. À Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Rural, compete formular, executar e supervisionar a política voltada ao desenvolvimento, agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial, competindo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

[...]

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

[...]

XI - viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;

[...]

Art. 125. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

I - formulação da política econômico-tributária do Estado;

[...]

Além disso, vale destacar a temática junto aos incentivos tributários e não tributários, que está sobre gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, a qual deve manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias e Órgãos da Administração Pública Estadual, em atenção a sua competência para controlar e avaliar as ações governamentais, nos termos do inciso I do artigo 97-A da Lei Complementar Estadual nº 965, de 2017, examinemos:

Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

I - caberá à SEDEC como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda;

[...]

Nesse contexto, ao analisar o artigo 5º da propositura, constata-se violação aos preceitos legais, além de figurar inconstitucionalidade, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre a atribuição das Secretarias de Estado do Poder Executivo, o que figura desconformidade com a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual, **in verbis**:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

[...]

Quanto ao artigo 6º do Autógrafo, que estabelece o regramento em face das despesas geradas para a execução da política, a qual será de dotação própria, nota-se que não há qualquer análise quanto aos impactos e projeção do dispêndio governamental. Além disso, cria-se um impasse, pois gera a dúvida sobre quem é o responsável por tal dotação, possibilitando atribuição às Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, conforme consta na própria justificativa parlamentar, **ipsis litteris**:

“[...] Uma dessas fontes de financiamento poderá ser por meio de um Fundo ou Programa desenvolvido pelo Governo do Estado, vinculado aos órgãos competentes, tais como: à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/RO, à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI/RO, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO, Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RO, e ao Instituto de

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Por fim, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que os artigos 5º e 6º caracterizam inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou o regramento estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º e a alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39, ambos da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 19/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047879012** e o código CRC **DA653F3A**.